



# DIÁRIO OFICIAL

TRIZIDELA DO VALE-MA



PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS

EDIÇÃO Nº 611- ANO VII -DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL-TRIZIDELA DO VALE/MA QUINTA-FEIRA 13 DE MAIO DE 2020

## SUMÁRIO

### TERCEIROS

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL.....pág.01/07

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA. RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL.**

Ofício nº 039/2020. Trizidela do Vale/MA, 08 de maio de 2020. Ilustríssimo Senhor. Representante Legal da Empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI, CNPJ: 16.634.005/0001-06, Av. Beta, Quadra K, nº 15ª, Jardim Bela Vista, Bairro Parque Athenas, CEP: 65.072-120 – São Luís/MA. Assunto: Resposta à Solicitação de Rescisão Contratual Amigável. Prezado Senhor, Dos Fatos: Foi encaminhada por Vossa Empresa correspondência destinada ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, datado de 17 de abril de 2020 que em momento posterior despachou para a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico. O certame teve sua abertura às 15h00min do dia 10/01/2019, em atos posteriores ocorreu a classificação dos itens 13,14,16,17,19,24,25,29,31,37,43,46,47,53,56,62,65,69,71, 75,76 e 80 para a empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 16.634.005/0001-06. De posse da documentação a Secretaria Municipal de Assistência Social passa a analisar o pedido apresentado, conforme exposto adiante. Trata-se de análise de pedido de rescisão contratual amigável, solicitado pela empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 067/2018 - SRP, Processo Administrativo nº 2711003/2018, a qual resultou na ATA de Registro de Preços nº 2019026/2019, que tem por objeto: " Registro de Preços para futura, eventual e parcelado Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades do Município de Trizidela do Vale – MA, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital Pregão Presencial nº 067/2018". O Pedido foi apresentado tendo como fundamento a Lei 8.666/1993. Foram apresentados os seguintes documentos juntamente com o requerimento: a) Solicitação de Rescisão Contratual; b) Alteração Contratual Consolidada da Empresa; c) Documento Pessoal do Empresário; d) Cópia do Contrato Administrativo entre as Partes; Em seu requerimento a empresa solicita a rescisão conatural amigável referente ao contrato administrativo de nº 20200079/2020 alegando que após assinar contrato em 2020 e efetuar algumas entregas entre os meses de janeiro a abril, identificou-se não ter condições de continuar fornecendo os produtos devido à grande crise financeira ocasionada pela Pandemia da Covid-19, aumento absurdo da inflação, insumos, despesas, frete, etc, ocorrendo atualmente no mercado Brasileiro e Mundial, as mercadorias tiveram uma reviravolta em seus preços e

insumos de produtos gerando assim um aumento exorbitante no custo das mercadorias em geral. Esta é a reivindicação da empresa. Da Análise do Pedido: Antes da análise do mérito efetivamente, merece ser destacado que o pedido da empresa encontra amparo legal no Art. 79 da Lei Federal 8.666/93. Art. 79. A rescisão contratual poderá ser: I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III – judicial, nos termos da legislação; IV – (Vetado). § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. Resta claro, pela simples leitura da lei, que a rescisão só é cabível por interesse da Administração, por forma amigável, ou afinal de um processo judicial. Assim, incabível que a rescisão seja feita por simples falta de interesse do fornecedor, agravada, pois ofende as determinações legais. Esse é o entendimento da jurisprudência nacional: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LICITAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO LEI 8.666/93. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A agravante realizou licitação objetivando a venda de imóveis, tendo a empresa agravada participado da licitação, dado lance e assinado o contrato de compra e venda com alienação fiduciária. 2. Desta forma, tratando-se de contrato de compra e venda advindo de licitação, necessária a aplicação da Lei 8.666/93 como norma principal e o Código Civil como norma suplementar. Inteligência do art. 54 da Lei de Licitações. 3. A Lei 8.666/93 tem norma própria e específica no que se refere à possibilidade de rescisão, sendo incabível, portanto, a aplicação do art. 473 do CC. 4. Nos termos do art. 79 da referida lei, a rescisão só é cabível por interesse da Administração, por forma amigável, ou por decisão judicial. 5. Desta forma, incabível a rescisão contratual por vontade exclusiva do comprador. Neste sentido esclareceu a Des. Simone Lucindo: "conquanto haja entendimento no sentido de que a obrigatoriedade de contratar não possui natureza absoluta, não sendo equânime o entendimento quanto à perpetuidade do contrato, devem ser priorizados, em se tratando de contrato sujeito às disposições da Lei nº 8.666/93, os princípios que norteiam as contratações públicas, notadamente o da moralidade administrativa, da impessoalidade e da igualdade dos licitantes. Ao lado disso, deve-se ponderar, ainda, o exercício da vontade de se desligar de um contrato com base apenas no desinteresse ou na impossibilidade unilateral de arcar com as obrigações com a preservação da segurança jurídica dos contratos, notadamente em face do interesse público". (Acórdão n. 824912) 6. Além disto, o edital de licitação e o contrato firmando pelas partes somente estabeleceu a possibilidade de rescisão com a aplicação no disposto na Lei 9.514/97, ou seja, com a retomada da posse e leilão do bem. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão Reformada." Conclusão: Pelos documentos acostados pela empresa requerendo a rescisão contratual amigável, verifica-se a carência de comprovação robusta acerca dos fatos, uma vez que é sua

incumbência, enquanto interessada, revestir seu requerimento com TODOS os dados indispensáveis a concessão, cabalmente demonstrado nos autos. Não se quer, de maneira alguma, prejudicar o fornecedor abstraindo o seu LUCRO, entretanto, a administração pública é impulsionada, estritamente, pelos veios legais que a delimitam. Ao poder público só é permitido fazer aquilo que a lei permite, ao revés do particular. A Comissão Permanente de Licitação através de despacho solicitou Parecer Jurídico junto a Procuradoria Geral do Município que tomou por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data no requerimento. Subsidiado através do Parecer Jurídico emitido em dia 06/05/2020 pela Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale/MA, cujo órgão incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, manifestando que, a rescisão, somente poderá ocorrer se for interesse da administração. Diante disso, a Secretaria Municipal de Assistência Social INDEFERE o Pedido de Rescisão Contratual Amigável. Atenciosamente, Dina Selma Leal - Sec. Mun. Assis. Social.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.  
RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO  
CONTRATUAL AMIGÁVEL.**

Ofício nº 065/2020. Trizidela do Vale/MA, 08 de maio de 2020. Ilustríssimo Senhor. Representante Legal da Empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI, CNPJ: 16.634.005/0001-06, Av. Beta, Quadra K, nº 15ª, Jardim Bela Vista, Bairro Parque Athenas, CEP: 65.072-120 – São Luís/MA. Assunto: Resposta à Solicitação de Rescisão Contratual Amigável. Prezado Senhor, Dos Fatos: Foi encaminhada por Vossa Empresa correspondência destinada ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, datado de 16 de abril de 2020 que em momento posterior despachou para a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico. O certame teve sua abertura às 15h00min do dia 10/01/2019, em atos posteriores ocorreu a classificação dos itens 13,14,16,17,19,24,25,29,31,37,43,46,47,53,56,62,65,69,71,75,76 e 80 para a empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 16.634.005/0001-06. De posse da documentação a Secretaria Municipal de Administração passa a analisar o pedido apresentado, conforme exposto adiante. Trata-se de análise de pedido de rescisão contratual amigável, solicitado pela empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 067/2018 - SRP, Processo Administrativo nº 2711003/2018, a qual resultou na ATA de Registro de Preços nº 2019026/2019, que tem por objeto: " Registro de Preços para futura, eventual e parcelado Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades do Município de Trizidela do Vale – MA, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital Pregão Presencial nº 067/2018". O Pedido foi apresentado tendo como fundamento a Lei 8.666/1993. Foram apresentados os seguintes documentos juntamente com o requerimento: a) Solicitação de Rescisão Contratual; b) Alteração Contratual Consolidada da Empresa; c) Documento Pessoal do Empresário; d) Cópia do Contrato Administrativo entre as Partes; Em seu requerimento a empresa solicita a rescisão conatural amigável referente ao contrato administrativo de nº 20200077/2020 alegando que após assinar contrato em 2020 e efetuar algumas entregas entre os meses de janeiro a abril, identificou-se não ter condições de continuar fornecendo os produtos devido à grande crise financeira ocasionada pela Pandemia da Covid-19, aumento absurdo da inflação, insumos, despesas, frete, etc, ocorrendo atualmente no mercado Brasileiro e Mundial, as mercadorias tiveram uma reviravolta em seus preços e

insumos de produtos gerando assim um aumento exorbitante no custo das mercadorias em geral. Esta é a reivindicação da empresa. Da Análise do Pedido: Antes da análise do mérito efetivamente, merece ser destacado que o pedido da empresa encontra amparo legal no Art. 79 da Lei Federal 8.666/93. Art. 79. A rescisão contratual poderá ser: I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III – judicial, nos termos da legislação; IV – (Vetado). § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. Resta claro, pela simples leitura da lei, que a rescisão só é cabível por interesse da Administração, por forma amigável, ou afinal de um processo judicial. Assim, incabível que a rescisão seja feita por simples falta de interesse do fornecedor, agravada, pois ofende as determinações legais. Esse é o entendimento da jurisprudência nacional: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LICITAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO LEI 8.666/93. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A agravante realizou licitação objetivando a venda de imóveis, tendo a empresa agravada participado da licitação, dado lance e assinado o contrato de compra e venda com alienação fiduciária. 2. Desta forma, tratando-se de contrato de compra e venda advindo de licitação, necessária a aplicação da Lei 8.666/93 como norma principal e o Código Civil como norma complementar. Inteligência do art. 54 da Lei de Licitações. 3. A Lei 8.666/93 tem norma própria e específica no que se refere à possibilidade de rescisão, sendo incabível, portanto, a aplicação do art. 473 do CC. 4. Nos termos do art. 79 da referida lei, a rescisão só é cabível por interesse da Administração, por forma amigável, ou por decisão judicial. 5. Desta forma, incabível a rescisão contratual por vontade exclusiva do comprador. Neste sentido esclareceu a Des. Simone Lucindo: "conquanto haja entendimento no sentido de que a obrigatoriedade de contratar não possui natureza absoluta, não sendo equânime o entendimento quanto à perpetuidade do contrato, devem ser priorizados, em se tratando de contrato sujeito às disposições da Lei nº 8.666/93, os princípios que norteiam as contratações públicas, notadamente o da moralidade administrativa, da impessoalidade e da igualdade dos licitantes. Ao lado disso, deve-se ponderar, ainda, o exercício da vontade de se desligar de um contrato com base apenas no desinteresse ou na impossibilidade unilateral de arcar com as obrigações com a preservação da segurança jurídica dos contratos, notadamente em face do interesse público". (Acórdão n. 824912) 6. Além disto, o edital de licitação e o contrato firmando pelas partes somente estabeleceu a possibilidade de rescisão com a aplicação no disposto na Lei 9.514/97, ou seja, com a retomada da posse e leilão do bem. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão Reformada." Conclusão: Pelos documentos acostados pela empresa requerendo a rescisão contratual amigável, verifica-se a carência de comprovação robusta acerca dos fatos, uma vez que é sua incumbência, enquanto interessada, revestir seu requerimento com TODOS os dados indispensáveis a concessão, cabalmente demonstrado nos autos. Não se quer, de maneira alguma, prejudicar o fornecedor abstraindo o seu LUCRO, entretanto, a administração pública é impulsionada, estritamente, pelos veios legais que a delimitam. Ao poder público só é permitido fazer aquilo que a lei permite, ao revés do particular. A Comissão Permanente de Licitação através de despacho solicitou Parecer Jurídico junto a Procuradoria Geral do Município que tomou por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data no requerimento. Subsidiado através do Parecer Jurídico emitido em dia 06/05/2020 pela Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale/MA, cujo órgão incumbe

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, manifestando que, a rescisão, somente poderá ocorrer se for interesse da administração. Diante disso, a Secretaria Municipal de Administração INDEFERE o Pedido de Rescisão Contratual Amigável. Atenciosamente, Edvan Ferreira Matos - Sec. Municipal de Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.  
RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO  
CONTRATUAL AMIGÁVEL.**

Ofício nº 045/2020. Trizidela do Vale/MA, 08 de maio de 2020. Ilustríssimo Senhor. Representante Legal da Empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI, CNPJ: 16.634.005/0001-06, Av. Beta, Quadra K, nº 15ª, Jardim Bela Vista, Bairro Parque Athenas, CEP: 65.072-120 – São Luís/MA. Assunto: Resposta à Solicitação de Rescisão Contratual Amigável. Prezado Senhor, Dos Fatos: Foi encaminhada por Vossa Empresa correspondência destinada ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, datado de 16 de abril de 2020 que em momento posterior despachou para a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico. O certame teve sua abertura às 15h00min do dia 10/01/2019, em atos posteriores ocorreu a classificação dos itens 13,14,16,17,19,24,25,29,31,37,43,46,47,53,56,62,65,69,71, 75,76 e 80 para a empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 16.634.005/0001-06. De posse da documentação a Secretaria Municipal de Saúde passa a analisar o pedido apresentado, conforme exposto adiante. Trata-se de análise de pedido de rescisão contratual amigável, solicitado pela empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 067/2018 - SRP, Processo Administrativo nº 2711003/2018, a qual resultou na ATA de Registro de Preços nº 2019026/2019, que tem por objeto: " Registro de Preços para futura, eventual e parcelado Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades do Município de Trizidela do Vale – MA, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital Pregão Presencial nº 067/2018". O Pedido foi apresentado tendo como fundamento a Lei 8.666/1993. Foram apresentados os seguintes documentos juntamente com o requerimento: a) Solicitação de Rescisão Contratual; b) Alteração Contratual Consolidada da Empresa; c) Documento Pessoal do Empresário; d) Cópia do Contrato Administrativo entre as Partes; Em seu requerimento a empresa solicita a rescisão conatural amigável referente ao contrato administrativo de nº 20200078/2020 alegando que após assinar contrato em 2020 e efetuar algumas entregas entre os meses de janeiro a abril, identificou-se não ter condições de continuar fornecendo os produtos devido à grande crise financeira ocasionada pela Pandemia da Covid-19, aumento absurdo da inflação, insumos, despesas, frete, etc, ocorrendo atualmente no mercado Brasileiro e Mundial, as mercadorias tiveram uma reviravolta em seus preços e insumos de produtos gerando assim um aumento exorbitante no custo das mercadorias em geral. Esta é a reivindicação da empresa. Da Análise do Pedido: Antes da análise do mérito efetivamente, merece ser destacado que o pedido da empresa encontra amparo legal no Art. 79 da Lei Federal 8.666/93. Art. 79.A rescisão contratual poderá ser: I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III – judicial, nos termos da legislação; IV – (Vetado). § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada

da autoridade competente. Resta claro, pela simples leitura da lei, que a rescisão só é cabível por interesse da Administração, por forma amigável, ou afinal de um processo judicial. Assim, incabível que a rescisão seja feita por simples falta de interesse do fornecedor, agravada, pois ofende as determinações legais. Esse é o entendimento da jurisprudência nacional: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LICITAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO LEI 8.666/93. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A agravante realizou licitação objetivando a venda de imóveis, tendo a empresa agravada participado da licitação, dado lance e assinado o contrato de compra e venda com alienação fiduciária. 2. Desta forma, tratando-se de contrato de compra e venda advindo de licitação, necessária a aplicação da Lei 8.666/93 como norma principal e o Código Civil como norma suplementar. Inteligência do art. 54 da Lei de Licitações. 3. A Lei 8.666/93 tem norma própria e específica no que se refere à possibilidade de rescisão, sendo incabível, portanto, a aplicação do art. 473 do CC. 4. Nos termos do art. 79 da referida lei, a rescisão só é cabível por interesse da Administração, por forma amigável, ou por decisão judicial. 5. Desta forma, incabível a rescisão contratual por vontade exclusiva do comprador. Neste sentido esclareceu a Des. Simone Lucindo: "conquanto haja entendimento no sentido de que a obrigatoriedade de contratar não possui natureza absoluta, não sendo equânime o entendimento quanto à perpetuidade do contrato, devem ser priorizados, em se tratando de contrato sujeito às disposições da Lei nº 8.666/93, os princípios que norteiam as contratações públicas, notadamente o da moralidade administrativa, da impessoalidade e da igualdade dos licitantes. Ao lado disso, deve-se ponderar, ainda, o exercício da vontade de se desligar de um contrato com base apenas no desinteresse ou na impossibilidade unilateral de arcar com as obrigações com a preservação da segurança jurídica dos contratos, notadamente em face do interesse público". (Acórdão n. 824912) 6. Além disto, o edital de licitação e o contrato firmando pelas partes somente estabeleceu a possibilidade de rescisão com a aplicação no disposto na Lei 9.514/97, ou seja, com a retomada da posse e leilão do bem. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão Reformada." Conclusão: Pelos documentos acostados pela empresa requerendo a rescisão contratual amigável, verifica-se a carência de comprovação robusta acerca dos fatos, uma vez que é sua incumbência, enquanto interessada, revestir seu requerimento com TODOS os dados indispensáveis a concessão, cabalmente demonstrado nos autos. Não se quer, de maneira alguma, prejudicar o fornecedor abstraindo o seu LUCRO, entretanto, a administração pública é impulsionada, estritamente, pelos veios legais que a delimitam. Ao poder público só é permitido fazer aquilo que a lei permite, ao revés do particular. A Comissão Permanente de Licitação através de despacho solicitou Parecer Jurídico junto a Procuradoria Geral do Município que tomou por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data no requerimento. Subsidiado através do Parecer Jurídico emitido em dia 05/05/2020 pela Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale/MA, cujo órgão incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, manifestando que, a rescisão, somente poderá ocorrer se for interesse da administração. Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde INDEFERE o Pedido de Rescisão Contratual Amigável. Atenciosamente, Arilene Bezerra Oliveira Leitão - Sec. Municipal de Saúde.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.  
RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO  
ECONÔMICO-FINANCEIRO OU RESCISÃO CONTRATUAL  
AMIGÁVEL.**

Ofício nº 075/2020. Trizidela do Vale/MA, 08 de maio de 2020. Ilustríssimo Senhor. Representante Legal da Empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI, CNPJ: 16.634.005/0001-06, Av. Beta, Quadra K, nº 15ª, Jardim Bela Vista, Bairro Parque Athenas, CEP: 65.072-120 – São Luís/MA. Assunto: Resposta à Solicitação de Reequilíbrio Econômico-financeiro ou Rescisão Contratual Amigável. Prezado Senhor, Dos Fatos: Foi encaminhada por Vossa Empresa correspondência destinada ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, datado de 16 de abril de 2020 que em momento posterior despachou para a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico. O certame ocorreu no dia 23 de abril de 2019, com a classificação dos itens 03,10,11,16,24,25,26,34 e 35 para a empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 16.634.005/0001-06. De posse da documentação a Secretaria Municipal de Educação passa a analisar o pedido apresentado, conforme exposto adiante. Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, realizado pela empresa P. I. C. ARAÚJO EIRELI, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 012/2019 - SRP, Processo Administrativo nº 2802001/2019, a qual resultou na ATA de Registro de Preços nº 20190482/2019, que tem por objeto: "Registro de Preços para futura, eventual e parcelada Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Trizidela do Vale/MA,, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital Pregão Presencial nº 12/2019". O Pedido foi apresentado tendo como fundamento a Lei 8.666/1993. Foram apresentados os seguintes documentos juntamente com o requerimento: a) Requerimento de Reequilíbrio Econômico-Financeiro ou Rescisão Contratual Amigável; b) Nota Fiscal eletrônica de compra; c) Alteração Contratual Consolidada da empresa; d) Documento Pessoal do Empresário; e) Cópia do Contrato Administrativo; f) Cópias de Notas Fiscais; g) Planilha de Composição de Custos; h) Declaração de enquadramento da empresa. Em seu requerimento a empresa solicita reajuste de preços dos itens 03,16,24,25,26,34 e 35 da Planilha de Orçamento do Contrato:

Item	Descrição	Valor Registrado Unitário	Pedido da empresa
03	Colorau	R\$0,67	R\$0,83
16	Achocolatado em pó	R\$3,99	R\$4,98
24	Carne bovina moída	R\$7,54	R\$9,42
25	Frango in natura	R\$6,89	R\$8,61
26	Achocolatado em pó	R\$3,99	R\$4,98
34	Carne bovina moída	R\$7,54	R\$9,42
35	Frango in natura	R\$6,89	R\$8,61

Esta é a reivindicação da empresa. Da Análise do Pedido: Antes da análise do mérito efetivamente, merece ser destacado que o pedido da empresa encontra amparo legal no Decreto Federal 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Capítulo VIII - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS. Art. 17. (...) Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador, promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições na alínea "d" do inciso II do Caput do art. 65 da lei nº 8.666, de 1993. Alínea d do inciso II do Caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. d) para restabelecer a relação que as partes pactuarem inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio

econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porem de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando Álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). LEI nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e da outras providencias. Vale ainda ressaltar o DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 Art. 19 e Art. 21: Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; Art. 21. O cancelamento do registro de preços ocorrerem por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - por razão de interesse público; ou II - a pedido do fornecedor. Como se pode verificar a própria constituição prevê que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. É importante deixar consignado que garantia das condições efetivas da proposta não é sinônimo de garantia de lucro a contratada. Para regular tal direito da contratada, a Lei 8.666/1993, que regulamenta o inciso XXI, do art. 37 da Constituição, em seu art. 65, II, alínea d prescreve o seguinte: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II- por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências (SIC) incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alea econômica extraordinária e extracontratual. (sem grifo no original)! Comentando o referido dispositivo legal, Justen Filho (2004, p.529-530) explica o seguinte: O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior a formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstancias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolva certeza de concretização.<sup>2</sup> Sobre a questão é importante a contribuição do Tribunal de Contas da União que no voto condutor do Acórdão nº 2795/2013 - PLENÁRIO, explicou que: Para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro é necessária a comprovação de que os custos do contrato sofreram alteração de tal monta que se tornou inviável sua execução e, ainda, que essa alteração decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária

e extracontratual. 3 A revisão está prevista no art.65 (alínea "6" do inciso II de §§5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. <sup>1</sup> B RASIL. LEI NQ 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em formato eletrônico: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm).> Acesso em: 19/08/2016; <sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos -10ª edição; São Paulo; Dialética: 2004; p. 529 - 530. <sup>3</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ACÓRDÃO Nº 2795/2013 - TCU - PLENÁRIO, RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO, Data da Sessão: 6/10/2013 - Ordinária. Vê-se, portanto, que para que se configure a situação prevista no art. 65, II, alínea d da Lei 8.666/93 é necessário que se tenha havido: a) Fato ou ato de natureza extracontratual, superveniente, ou seja, posterior a assinatura do contrato capaz de interferir e provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; b) Que estes fatos ou atos sejam imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) Comprovação de que os fatos são retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda que onerem demasiadamente a contratada. É importante lembrar que a empresa tomou conhecimento e veio de livre e espontânea vontade participar do processo licitatório, conforme podemos verificar abaixo, a empresa apresentou a melhor proposta para os itens que agora solicita revisão, conforme demonstrado abaixo:

Item	Produto	Vlr. de Referência do Edital	Valor Registrado
03	Colorau pacote de 100g	R\$4,28	R\$0,67
16	Achocolatado em pó pct 500g	R\$6,60	R\$3,99
24	Carne bovina moída kg	R\$19,34	R\$7,54
25	Frango in natura kg	R\$11,01	R\$6,89
26	Achocolatado em pó pct 500g	R\$6,60	R\$3,99
34	Carne bovina moída kg	R\$19,34	R\$7,54
35	Frango in natura kg	R\$11,01	R\$6,89

Como se pode verificar na tabela a Empresa apresentou proposta com redução significativa nos preços unitários. A empresa quando apresentou sua proposta também tinha conhecimento de que os preços unitários não poderiam ser majorados no período de 12 (doze) meses, ou seja, durante a vigência da ATA. A empresa possui experiência no mercado, o que indica que conhece ou deveria conhecer este ramo de atividade inclusive os riscos da atividade empresarial que exerce. Sabe-se que a equação econômico-financeira do contrato administrativo e a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular. Esta relação é estabelecida quando da proposta na licitação e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato, como garante a Constituição Federal, no seu art. 37, XXI. Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos "reajuste" e da "revisão" como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente. Adentrando no mérito da questão, quanto ao requerimento da empresa verifica-se que: a) Segundo a empresa houve a seguinte variação de preços dos produtos: Tabela 2

Item	Produto	Preço Contratado	Preço Atual p/ Fornecedor
03	Colorau pacote de 100g	R\$0,67	R\$0,83
16	Achocolatado em pó pct 500g	R\$3,99	R\$4,98
24	Carne bovina moída kg	R\$7,54	R\$9,42
25	Frango in natura kg	R\$6,89	R\$8,61
26	Achocolatado em pó pct 500g	R\$3,99	R\$4,98

34	Carne bovina moída kg	R\$7,54	R\$9,42
35	Frango in natura kg	R\$6,89	R\$8,61

b) Embora a empresa tenha apresentado a possível variação no preço dos produtos, não houve a comprovação de que esta possível variação era imprevisível ou de consequências incalculáveis. Com a documentação apresentada pela empresa não foi possível de se verificar se a variação ocorrida é atípica e poderia caracterizar o requisito previsto na Lei 8.666/1993. Ainda comparando as tabelas 1 e 2 verifica-se que se a empresa não apresentasse uma proposta tão baixa, poderia ter absorvido possível variação dos preços sem solicitar a revisão. c) A empresa não comprovou que a possível variação dos preços tem o condão de impedir ou retardar a execução do contrato. Para elucidar, abstrai-se do TCU - Acórdão.159 Plenário: 4.1.1. Inicialmente vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho, "significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente", que se "firma no instante em que a proposta é apresentada". (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª edição, pags. 64/65). 4.1.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos: a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. E desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária; b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face a instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dar a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais; c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado," (ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n° 58, ago. 2002, com adaptações). Em outras palavras, a legitimidade em revisar o contrato pressupõe a ocorrência de: a) Álea extraordinária: - fatos imprevisíveis; - fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis: - caso de força maior ou caso fortuito; - fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados. b) Álea econômica: - Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou - Diminuição do custo do encargo que tome o preço excessivo em vista das novas condições de mercado. c) Álea extracontratual: - Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes. A revista do TCU - Licitações e Contratos - Orientações e jurisprudências, 4ª Ed., p. 811, preleciona: "Equilíbrio econômico financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço", Urge consignar também a Orientação

Normativa 22/2009 da AGU: O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. Ainda de acordo com a revista do TCU - acima já mencionada - p.812: "Para que possa ser utilizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: - os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; - ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o contratado demonstrar quais os itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; - ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos. (...)". As variações cambiais, em geral, acontecem diariamente e as consequências dessa variação são possíveis de serem estimadas, calculadas ou projetadas. Pelos documentos acostados pela empresa requerendo o reequilíbrio, não é possível acatar o pedido, uma vez que a mera oscilação do câmbio não da azo, por si só, à majoração da avença. Sabe-se ademais, que a moeda estrangeira possui variação diária, ou seja, evento previsível e sabido por todos. O requisito para efetivação da revisão contratual é a incidência de evento imprevisível ou previsível de consequência incalculável, ou seja, aplicando-se ao caso concreto, somente um aumento vultuoso da moeda Americana, fora da oscilação costumeiramente vista, daria ensejo ao pleito. Não pode o fornecedor baixar o preço demasiadamente para ganhar a licitação e posteriormente buscar via revisão do preço aumentar ou regularizar sua margem operacional. Logo, para ter direitos a recomposição, a empresa deve apresentar juntamente com seu requerimento, os seguintes comprovantes e cumprir os pressupostos, a seguir: a) Planilha ou equivalente, contendo o custo de cada item constante da proposta inicial em confronto com a nova planilha atualizada, a fim de comprovar a elevação dos encargos do particular; b) Demonstração de forma cabal que o desequilíbrio decorre de fato superveniente, isto é, a ocorrência de evento posterior a apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de registro de preços, a assinatura da Ata de registro de preço; c) Vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos a empresa; d) Comprovação de que o desequilíbrio decorre de fato, imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, apresentado, para tanto TODOS os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência do evento, no caso concreto, a ocorrência da variação cambial, de cada um dos itens é ocorrida no caso concreto (notas fiscais, documentos de importação ...); e) Memória de cálculo em conformidade com a variação cambial pleiteada, por item; f) Demonstração que o desequilíbrio de fato alheio à vontade das partes. (Parecer 070/2016 AGU). Conclusão: Pelos documentos acostados pela empresa requerendo o reequilíbrio (Planilha de Preços de Custo e Venda), verifica-se a carência de comprovação robusta acerca dos fatos, uma vez que é sua incumbência, enquanto interessada, revestir seu requerimento com TODOS os dados indispensáveis a concessão, cabalmente demonstrado nos autos. Outro requisito fundamental para dar força ao requerimento são os orçamentos do produto por parte de outros fabricantes, para comprovar que o adquirido é, atualmente, o mais barato no mercado. Desta feita, somente a mera apresentação da Nota Fiscal apresentada, não dará azo, por si só, a permissão de aumento do valor pago pelo poder público. É assim o entendimento, veja-se: A

concessão de reajuste de preços, como se sabe, somente é possível após decorrer um ano de vigência do ajuste, admitindo-se, ainda, adotar como data-base aquela que orientou a formulação da proposta. Pretendendo reajustar preços antecipadamente e para esquivar-se dessa limitação legal, alguns Órgãos tem permitido, especialmente em relação a estes contratos de fornecimento por exemplo de combustíveis, a majoração dos valores contratados, tentando inseri-los no contexto da previsão contida na alínea "d", do inciso I, do artigo 65 da Lei de Licitações: "para restabelecer a relação que a partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevir fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". A meu ver, o presente caso não difere daquele apreciado pela Segunda Câmara sob minha relatoria, na Sessão de 31 de março de 2009, nos autos de TC-002371j002j05: (...) Em suma, não bastam que a Contratada apresente notas de compra com valores maiores ao que vinha orientando seus negócios. Deve, em verdade, para conseguir obenefício, abrir sua proposta analiticamente a fim de demonstrar que a majoração deste ou daquele produto inviabiliza integralmente a continuidade do fornecimento, daí não havendo na decorrente análise a ser efetuada por parte da Administração qualquer avaliação relativa a diminuição do lucro previsto inicialmente. "Não pode a Administração vir suportar, por custos adicionais, ainda que demonstrados por notas fiscais apresentadas pela contratada, decorrentes da inoperância da empresa na manutenção de seus custos junto aos fornecedores". (TC-010931/026/06, grifo nosso). Diante do todo exposto analisando a documentação apresentada não restou comprovado por parte da empresa o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, em especial quanta: a) imprevisibilidade ou impossibilidade de previsão das consequências do fato ou ato extraordinário indicado como causador do desequilíbrio; b) comprovação da onerosidade excessiva capaz de retardar ou impedir a execução do contrato. Destarte, o requerimento da empresa carece de prova robusta acerca do desequilíbrio, não vislumbra-se possível a concessão pelas provas trazidas aos autos, faz-se necessárias maiores comprovações. Portanto, para a concessão do requerimento efetuado pela empresa, faz-se necessárias maiores comprovações, eis que as apresentadas não demonstram cabalmente o reequilíbrio econômico-financeiro originado. Não se quer, de maneira alguma, prejudicar o fornecedor abstraindo o seu LUCRO, entretanto, a administração pública é impulsionada, estritamente, pelos veios legais que a delimitam. Ao poder público só é permitido fazer aquilo que a lei permite, ao revés do particular. Desta forma, não preenchendo todos os requisitos que a norma preleciona – aqui leia-se doutrina, lei e jurisprudência - não pode a Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA ratificar o pedido, sob pena de responsabilização pessoal. Se não houver comprovação cabal da majoração imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, não cabe revisão do preço. Os documentos apresentados unilateralmente pela empresa contratada são insuficientes para aferir a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e, caso cabível, o quantum devido. A Comissão Permanente de Licitação através do despacho solicitou Parecer Jurídico junto a Procuradoria Geral do Município que tomou por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data no requerimento. Subsidiado através do Parecer Jurídico emitido em dia 05/05/2020 pela Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale/MA, cujo órgão incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, manifestando que, faz-se necessários maiores

comprovações para concessão do requerimento, sendo que, as apresentadas não demonstram cabalmente o reequilíbrio econômico-financeiro originado diante dos compromissos legais assumidos no referido certame licitatório, desta forma, não preenchendo todos os requisitos que a norma preleciona - aqui leia-se doutrina, lei e jurisprudência - não pode a Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA ratificar o pedido, sob pena de responsabilização pessoal. Se não houver comprovação cabal da majoração imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, não cabe revisão do preço. Diante disso, a Secretaria Municipal de Educação INDEFERE o Pedido de Rescisão Contratual e Reequilíbrio Econômico-financeiro por não preencherem os requisitos legais. Atenciosamente, Francisco Rodrigues Moraes Filho - Sec. Municipal de Educação.



**Estado do Maranhão**  
Diário Oficial do Município

SITE  
[www.trizideladovale.ma.gov.br](http://www.trizideladovale.ma.gov.br)

Charles Frederick Maia Fernandes  
Prefeito Municipal